

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 599/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Exercício provisório para acompanhamento de cônjuge

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo trata de solicitação de exercício provisório na Universidade de Brasília, pleiteada pela servidora [REDACTED] Matrícula SIAPE nº [REDACTED], ocupante do cargo de Bibliotecário-Documentalista, Classe E, Padrão 101, do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense/RJ, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, *in verbis*:

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

S

ANÁLISE

2. Conforme documentação acostada nos autos, o cônjuge da requerente, Ricardo Fidélis Leal, militar da Marinha do Brasil, foi removido, *ex-officio*, para a cidade de Brasília-DF, conforme atestado do Superintendente de Ensino do Centro de Instrução Almirante Alexandrino do Rio de Janeiro, fls 05, razão pela qual se fundamenta o pedido.

3. Informamos que o órgão de origem da servidora, por meio do Ofício nº 098/2008/GAB/IF-FLUMINENSE, de 29 de abril de 2009, fls. 06, e o Ministério da Educação em despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, fls 11, manifestaram-se favoráveis ao pleito. Por sua vez, a Universidade de Brasília, por meio do Ofício, de 22 de maio de 2009, fls. 02, concordou com o exercício provisório da servidora naquela instituição.

CONCLUSÃO

4. Entretanto, vale ressaltar que o exercício provisório objeto de portaria cessará caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar cuja unidade se pretende assegurar ou na hipótese de novo deslocamento do cônjuge, haja vista que em tais ocorrências deixará de existir a razão que justificou a concessão do exercício provisório.

5. Assim, por entendermos não haver nenhum óbice ao exercício provisório da servidora para acompanhar seu cônjuge a partir da data de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, de acordo com a legislação em vigor, submete-se o assunto à Senhora Secretária de Recursos Humanos, Substituta, deste Ministério, para autorização do pleito.

6. Impende registrar que o exercício provisório da interessada está condicionado ao desempenho de atividades compatíveis com o seu cargo.



7. Nesses termos, predis põe-se o assunto à Senhora Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para apreciação, acompanhado de minuta de Portaria.

Brasília, 20 de 11 de 2009.

IVETE VASCONCELOS
Administrador – Matrícula 0466922

MARIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal,
Substituta

De acordo. Encaminhe-se a minuta de Portaria à Senhora Secretária de Recursos Humanos, Substituta, para autorização.

Brasília, 20 de Novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas